



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13852.000220/2004-96
Recurso nº 166.692 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.165 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO MONSEF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada à ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Orlando Monsef recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/10), relativo ao IRPF, exercício 2002, que se exige imposto no valor total de R\$ 12.771,52, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, a fiscalização apurou dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de apresentação da efetividade de pagamento.

Cientificado da exigência, o autuado apresenta Impugnação (fl. 01/02), alegando, em síntese, que os recibos apresentados são hábeis e idôneos, sendo suficientes dentro das exigências e critérios legais para a comprovação solicitada. Além do mais, anexou cópias de declarações firmadas pelos profissionais reconhecendo e confirmando os valores recebidos.

A 6ª Turma da DRJ - São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A efetividade do pagamento a título de despesas médicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrear os autos prova do seu efetivo pagamento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 04/01/2008 (fl. 65), Orlando Monsef apresenta Recurso Voluntário em 31/01/2008 (fl. 66), sustentando, essencialmente, *verbis*:

- Prova incontestável, a juntada das copias das justificativas, que os profissionais:- Valeria Andrade Nogueira, Inamá de Mello Filho e Patrícia Aparecida de O. Rodrigues, enviaram a Receita Federal, com o devido reconhecimento do recebimento, em satisfação as intimações que lhes foram feitas, onde declaram expressamente a realização dos serviços prestados, descrevem e provam as suas condições profissionais, tais como:- cópia de "RX" do paciente, regularidade profissional junto, a órgãos públicos, licenças de funcionamento, com único objetivo de provarem a devida prestação dos serviços.

Pergunta-se:- Existe, prova mais contundente, em que o profissional declara a prestação do serviço, junta os procedimentos técnicos realizados na prestação?

- Segue em anexo, as declarações dos profissionais, e cópia do "RX".

É o relatório.

Voto

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. Intimado, o contribuinte apresentou os recibos e/ou declarações dos prestadores de serviços com os quais pretendeu demonstrar que de fato suportou as despesas médicas deduzidas em sua DIRPF/2002.

Por sua vez, a autoridade fiscal não acatou os recibos/declarações apresentadas, sob o argumento de que o recorrente não fez prova do efetivo pagamento das despesas lançadas.

Contudo, em seu instrumento recursal, alega a suplicante que “*Não existe exagero, são deduções perfeitamente cabíveis compatível, e necessária por tratar-se de um octogenário, que exige cuidados especiais com a saúde.*”

Pois bem, a autoridade lançadora glosou as deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2001, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 11, § 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, assim estabelece:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

Dos dispositivos supracitados depreende-se que os recibos fornecidos pelos profissionais da área médica, em princípio, são considerados como prova da prestação de serviço, contudo, ante a dúvida de que os serviços e/ou pagamento não se efetivaram, pode a autoridade fazendária, visando formar sua convicção, exigir outros meios complementares de provas, em relação a todas ou a algumas despesas declaradas.

Nestas condições, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Relativamente à prova, convém citar a obra *Processo Administrativo Fiscal*, do professor Antônio da Silva Cabral, Editora Saraiva, p. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prová-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (sem grifos no original)

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos neste Conselho Administrativo, podendo ser citados alguns, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

DESPESAS DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO - VALORES NO LIMITE DA ISENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA - INTIMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA GLOSA - A fiscalização pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço de despesas médicas vultosas. Não comprovado, é de se manter a glosa (Acórdão 106-16792, data da sessão 06/03/2008, 6ª Câmara do 1º CC).

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas, com cirurgião plástico e com psicóloga, cuja efetividade dos serviços e o pagamento não foram comprovados (Ac. 102-48510/2007).

DEDUTIBILIDADE - DESPESAS MÉDICAS - Passível de dedução despesa médica quando devidamente comprovados o pagamento da despesa e a efetiva prestação do serviço (Acórdão CSRF 04-00.220, Data da Sessão: 14/03/2006, Relatora Leila Maria Scherrer Leitão).

No caso em apreço, andou bem a fiscalização no momento em que glosou o montante de R\$ 21.180,00, representadas por: R\$ 10.800,00 de Valéria Andrade Nogueira, R\$ 7.000,00 de Patrícia Aparecida de O.Rodrigues e R\$ 3.380,00 de Inamá de Mello Filho.

Com efeito, o recorrente declarou como rendimentos tributáveis, em sua Declaração de Ajuste/2002, o valor de R\$ 52.863,39 e, no entanto, as despesas médicas representaram o montante de R\$ 22.609,44, ou seja, 42% do total de rendimentos declarados.

Frise-se que as declarações dos profissionais, Valéria Andrade Nogueira (fl. 13); Patrícia Aparecida de O.Rodrigues (fl. 14) e Inamá de Mello Filho (fl. 15/16), bem como os orçamentos dentários acostados às fls. 42/43 não elucidam a questão, posto que não foi carreado aos autos qualquer prova do efetivo pagamento ou comprovação adicional da efetiva prestação dos serviços.

Além do mais, as declarações de partes contratantes são documentos particulares, e, como tal, não provam, contra terceiros (incluído o Fisco) a veracidade das afirmativas nela contidas, somente tendo o condão de produzir prova entre as partes contratantes (C.P.C, art. 368 e parágrafo único), quando autênticos.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah